



Número: **0063347-72.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAMIAO JOSE DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72177145	07/12/2020 17:17	Recibo de Apresentação de Documentos	Outros (Documento)



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200246470

Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 01/05/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), DAMIAO JOSE DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15935252





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200246470

Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 01/05/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), DAMIAO JOSE DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01361/01362 - carta_02 - INVALIDEZ

00050681



Carta nº 15942626





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200246470

Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 01/05/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

Assunto: NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO

Senhor(a), DAMIAO JOSE DA SILVA

Comunicamos que o banco indicado para recebimento do Seguro DPVAT rejeitou o depósito por problemas nos dados informados e, com isso, não foi possível concluir o seu pagamento.

Para nova tentativa de depósito, será necessário o envio de novo formulário de Autorização de Pagamento com os dados bancários atualizados e devidamente assinado.

O formulário está disponível no nosso site e deverá ser entregue na CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ponto de atendimento onde o pedido do Seguro DPVAT foi feito.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do Seguro PVAT foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber o documento solicitado. Caso não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00425/00426 - carta_25 - INVALIDEZ





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200246470

Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 01/05/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

Assunto: NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO

Senhor(a), DAMIAO JOSE DA SILVA

Comunicamos que o banco indicado para recebimento do Seguro DPVAT rejeitou o depósito por problemas nos dados informados e, com isso, não foi possível concluir o seu pagamento.

Para nova tentativa de depósito, será necessário o envio de novo formulário de Autorização de Pagamento com os dados bancários atualizados e devidamente assinado.

O formulário está disponível no nosso site e deverá ser entregue na CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ponto de atendimento onde o pedido do Seguro DPVAT foi feito.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do Seguro PVAT foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber o documento solicitado. Caso não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01505/01506 - carta_25 - INVALIDEZ





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200246470

Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA

Data do Acidente: 01/05/2020

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), DAMIAO JOSE DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 4.725,00

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 70%) 35,00%

Valor a indenizar: 35,00% x 13.500,00 = R\$ 4.725,00

Recebedor: **DAMIAO JOSE DA SILVA**

Valor: **R\$ 4.725,00**

Banco: **237**

Agência: **000003217-4**

Conta: **00000687627-7**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Digitalizada com CamScanner





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 61ª Circunscrição
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 061ª CIRCUNSCRIÇÃO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
DP61ªCIRC DINTER1/12ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **20E0151002272**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **01/07/2020** às **12:47**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **1/5/2020** às **18:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 1, RUA SÃO GEOVANE, PROX AO COMERCIAL RIBEIRO, JOSE DE LEMOS - Bairro: CENTRO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NAO SE APLICA (AUTOR \ AGENTE)
DAMIÃO JOSE DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): DAMIÃO JOSE DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

DAMIÃO JOSE DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: SEVERINA NAIR DA CONCEIÇÃO Pai: **JOSE MANOEL DA SILVA** Data de Nascimento: **13/8/1982** Naturalidade: **VITÓRIA DE SANTO ANTÃO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **6871581/SDS/PE (RG)** Estado Civil: **CASADO(A)** Escolaridade: **1ª GRAU INCOMPLETO** Profissão: **CARPINTEIRO(A)** Telefones Celulares: **- 81987876318**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 140, RUA SÃO GEOVANE, JOSE DE LEMOS - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PERNAMBUCO/BRASIL**

NAO SE APLICA - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: -
Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **DAMIÃO JOSE DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **DAMIÃO JOSE DA SILVA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 125 FAN ES** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **KLF9524** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Chassi: **9C2JC41209R037354**



Digitalizada com CamScanner



BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 14/09/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 4.725,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: DAMIAO JOSE DA SILVA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 03217-4

CONTA: 000000687627-7

Nr. Autenticação

BRADESCO1409202005000000000023703217000000687627472500 PAGO





NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50050-002
CNPJ: 15.838.022/0001-08 | Insc. Est. 0005943-83 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
MANOEL LEAL DE LIMA

CPF 233.704.124-53

CLASSIFICAÇÃO
B1 PEÇENHA
PEÇENHA
Montado

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

12 JOSE DE LEMOS 140

VITÓRIA DE S. ANTA, VITÓRIA DE S.
VITÓRIA DE S. ANTA, PE
5500-000

09/29/2020	UNION	14-017620
09/29/2020	UNION	14-017620
09/29/2020	UNION	14-017620

CONTRACT NUMBER	WILLIAMS
7030240353	01/2020
DATE OF BIRTH	DATE OF DEATH
31/01/2020	21/02/2020
DATE OF DEATH	
	79.78

DECEMBER 1994

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Água(V.Vb)-TU20	90.00000000	0.42668152	38.39
Consumo Água(V.Vb)-TE	90.00000000	0.35675625	32.10
Acrescimo Bandeira AMARELA			1.71
Contrib. Ium. Póbul. Municipal			2.81
CMSS Subvenção-CDE-FR 086474325-26/11/18			0.00
Multa por atraso-FR 086474325-26/11/18			1.56
Juros por atraso-FR 086474325-26/11/18			0.85
Atualização IOPR-FR 086474325-26/11/18			1.23

TOTAL DA FATURAS

493

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO BOLÍDOR	TIPO DA PUNÇÃO	SOLICITA		ATUAL		Nº DE DIAS	CONDIÇÃO	AVALIAÇÃO	CONCLUSÃO
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
REVISOR	CAI	20/02/2019	14.26.00	14/02/2019	14.17.00	06	1.00000		OK

[illegible]

INTRODUCCION IMPORTANTE

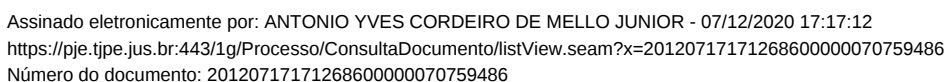
[illegible]

ATENÇÃO! A CELFTE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM AGUARI

Variable	Definition	Variable	Definition	Variable
Variable	Definition	Variable	Definition	Variable

Este trabalho não foi submetido a avaliação ética, conforme o Comitê de Ética em Pesquisa da UNICAMP. Cabe a responsabilidade do pesquisador pelo uso dos dados e do laboratório, podendo haver o comprometimento do sistema, por meio de instalação de vírus ou de outros softwares não autorizados. O IGC e o IGCv são produtos comerciais e não são garantidos contra falhas ou danos ao sistema de informática do usuário. UNICAMP.

TENSÃO E DEFORMAÇÃO DAS INTERFACES				TENSÃO DE TENSÃO		
TIPO DE TENSÃO	VALOR TENSÃO	LIMITE TENSÃO	LIMITE TENSÃO	TENSÃO TENSÃO (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	VALOR
TIPO DE TENSÃO	0,00	0,79	11,59	220	0,02	231
TIPO DE TENSÃO	0,00	0,00	0,00			
TIPO DE TENSÃO	0,00	0,00	0,00			
TIPO DE TENSÃO	0,00	0,00	0,00			



**RENATO**CHEGOU SUA FATURA DA OI.
Acesse www.oi.com.br/MinhaOiFATURA DE
JAN/2020
CÓDIGO MINHA OI
401191221804VENCIMENTO
11/02/2020
Emissão em 25/01/2020
Período de 23/12/2019 a 23/01/2020PAGAR (R\$)
115,35CTC RECIFE PE PL4
RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS
PCA D LUIZ DE BRITO 24
MATRIZ
55602-600 - VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

AD: 00010367

**PRECISA DE AJUDA?
FALE COM A JOICE
PELO WHATSAPP.**

A Joice é a inteligência artificial da Oi. Ela está 24h por dia disponível pra ajudar você. Precisa da sua conta ou de um suporte técnico? Peça pra ela.

Fale pelo WhatsApp 31 3131-3131.

SERVIÇOS UTILIZADOS

OI MAIS 82,88 **OI MÓVEL****TOTAL DE MENSALIDADES** 82,88

Além disso, você...

utilizou mensagens / internet móvel 29,94

SUBTOTAL 112,82

Multa e Juros 2,53

TOTAL DA SUA FATURA 115,35RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS
CPF: 055.382.254-37
NÚMERO DO CLIENTE: 2807520612
NÚMERO DA FATURA: 359825963
Nº PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 401191221804**CÓDIGO MINHA OI**
401191221804www.oi.com.br/MinhaOi
Cadastre-se na Minha Oi e consulte saldo, conta detalhada, histórico de consumo e muito mais.**ENTENDA SEU CONSUMO**

O valor da sua fatura nos últimos meses

Jan 2020	115,35
Dez 2019	85,23
Nov 2019	86,87
Out 2019	89,13
Set 2019	6,80
Ago 2019	89,02

Fique atento. Efetue os pagamentos em dia e evite: Cobrança de Multa de 2% + juros de 1% ao mês pro rata die. Suspensão do serviço: Parcial, 15 dias após envio da 1ª notificação e, com mais 30 dias, Suspensão Total. Durante o período de Bloqueio Parcial, a assinatura de sua linha será cobrada normalmente de acordo com os valores contratados, pois ela continua apta a receber chamadas. Cancelamento e inclusão nos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC/Serasa). 30 dias após a Suspensão Total.

TPE - VOLTAR - 24 2025 MP JPP CTPREL V LMS 20200304MTEL MNO CODE SACA SAG - CLASSE V - NÚMERO E - MÓVEL 3 - OUI TUIT - TELAR 1018

(81) 986397736
997246227
35232768CLIENTE
RENATO MANGABEIRA DOS SANTOSFATURA DE
JAN/2020
VENCIMENTO
11/02/2020
VALOR
115,35DÉBITO AUTOMÁTICO
401191221804**OI MÓVEL S.A.**Se Sates Comercial Norte S/N - Ass
Rio de Janeiro - RJ - CEP-20709-000
CNPJ: 08.423.983/0001-01
Inscrição Estadual: 01.440.355/001/000
Inscrição Municipal:**OI MÓVEL S.A.**Rua Os Brum 163 - Recife
Recife - PE - CEP-50000-000
CNPJ: 08.423.983/0001-02
Inscrição Estadual: 0509477-67
Inscrição Municipal:

84690000001-5 15350113280-4 75206120359-8 82596300100-3



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3200246470 **Cidade:** Vitória de Santo Antão **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA **Data do acidente:** 01/05/2020 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 14/07/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE TORNOZELO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA. (P5 P6)

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:** APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.

**Documentos
complementares:**

Observações: @-P1 - CONFORME RELATÓRIO MÉDICO DE 01/07/2020 ASSINADO PELO DR. JOÃO RICARDO PONTES PERRUCI-CRM 7142-PE

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
Total			35 %	R\$ 4.725,00





DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO PESSOA FÍSICA - CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site www.seguradoralider.com.br ou entre em contato através de um dos números abaixo:

Central de Atendimento (para consultas sobre indenizações e prêmios, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h)
Capitais e regiões metropolitanas: 4020-1596 / Outras regiões: 0800 022 12 04

SAC (para reclamações e sugestões, 24 horas por dia): 0800 022 81 89 | SAC (para deficientes auditivos e de fala): 0800 022 12 06 | Central Ouvidoria: 0800 021 91 35

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.susep.gov.br/BIBLIOTECASWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE SEGURO, PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, CAPITALIZAÇÃO E RESSEGURO. ² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, TEM POR FINALIDADE DISCIPLINAR, APLICAR PENAS ADMINISTRATIVAS, RECEBER, EXAMINAR E IDENTIFICAR AS OCORRÊNCIAS SUSPEITAS DE ATIVIDADES ILÍCITAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS
inscrito (a) no CPF/CNPJ 055382254 / 37, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiário
DAMIÃO JOSÉ DA SILVA inscrito (a) no CPF sob o Nº 058663374 01
do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vítima DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
inscrito (a) no CPF sob o Nº 058663374 / 01, conforme determinação da Circular Susep 445/12:
Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:
☒ Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado. Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço: <u>PRACA DON LUIZ DE SAITO</u>	Número: <u>24</u>	Complemento: _____
Bairro: <u>MATRIZ</u>	Cidade: <u>VITORIA DE SANTO ANTAO</u>	Estado: <u>PE</u>
E-mail: _____	CEP: <u>55602-600</u>	Tel.(DDD): <u>(81) 986397736</u>

Local e Data: Vitoria-PE, 02/07/2020

Renato Mangabeira dos Santos
Assinatura do Declarante

DRL.001 V001/2017



RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:	01/05/2020	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:	01/05/2020
NOME COMPLETO DA VÍTIMA:			
DAMIÃO JOSE DA SILVA			
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:			
+ Fratura Torçãoto ESO Malleolo lateral (Fechada) + Lesão Ligamentar TMT ESO			
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):			
± Hto Cirurgico - Redução Cruciais + Osteossintese Placa + Ressecção malleolo lateral + Reconstrução e reparo de Ligamento TMT ESO.			
ALTA MÉDICA? ☒ SIM ☐ NÃO			
EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? ☐ SIM ☒ NÃO			
CASO POSITIVO DESCREVER:			
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:			
☐ A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.			
☒ A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.			

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1º	Membro Inferior Esquerdo ± 60%
X	Impotência Funcional MLE
X	Ruptura Antraxial TMT ESO
X	Edema Residual TMT ESO
5º	
6º	
AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 01/05/2020 E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.	
LOCAL	DATA
U. Toror	01/05/2020
ASSINATURA E CARIMBO João Ricardo Pontes Perruci CRM - 7142 Ortopedia/Traumatologia	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PE

NOME
RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
5953233 SDS PE

CPF
055.382.254-37

DATA NASCIMENTO
08/02/1983

FILIAÇÃO
CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
TANIA LUCIA MANGABEIRA DOS SANTOS

PERMISSÃO
AB

ACC
AB

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03765010380

VALIDADE
17/12/2020

1ª HABILITAÇÃO
11/01/2006

OBSERVAÇÕES
A
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
OLINDA, PE

DATA EMISSÃO
15/08/2018

Charles Andrews Sousa Ribeiro
Diretor Presidente

ASSINATURA DO EMISSOR

49158148510
PE087439301

PERNAMBUCO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1679922622

PROIBIDO PLASTIFICAR
1679922622



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
CAIXA NACIONAL DE HABITAÇÃO

NOME
DAMIAO JOSE DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / RG. BRASIL / UF
6871581 RDD PE

CRI
058.663.374-01

DATA NASCIMENTO
13/08/1983

PLACAO
JOSE MANOEL DA SILVA

SEVERINA NAIR DA
CONCEICAO

PERMISSAO
[]

ACC
[]

OUT. HAB.
[]

NUMERO
03908003000

VALOR
03711/2000

DATA
13/08/2006

CONDIÇÕES
sem observações

Damiao Jose da Silva

LOCAL
VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

DATA
27/11/2015

[Assinatura]

11660253173
20049359911

DETALHES DE PERMITE



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA,
inscrito no CPF sob nº: 058.663.374-01, portador do
documento de identidade de nº: 6.871.581,
residente e domiciliado a Lot. José de Lemos, 140,
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

Natureza: INVALIDEZ

Data do Sinistro: 01 / 05 / 2020.

Outorgado: Renato Mangabeira dos Santos, inscrito no CPF sob nº: 055.382.254-37, portador da cédula de RG: 5.953.233 SDS-PE, residente e domiciliado na Praça D. Luiz de Brito, 24-A, Matriz, Vitória de Santo Antão-PE.

Nomeio meu bastante procurador o outorgado acima citado com poderes específicos para resolver todas as questões administrativas referente ao SEGURO DPVAT, que a figura como

Vítima: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA

CPF sob nº: 058.663.374-01

Vitória / PE, 02 de JULHO de 2020.

x Damião José da Silva

OUTORGANTE

(Reconhecer firma por AUTENTICIDADE)



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0192907/20

Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA

CPF: 058.663.374-01

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

Data do acidente: 01/05/2020

CPF de: Próprio

Titular do CPF: DAMIAO JOSE DA SILVA

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS : 055.382.254-37

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

DAMIAO JOSE DA SILVA : 058.663.374-01

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 10/07/2020
Nome: RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS
CPF: 055.382.254-37

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 10/07/2020
Nome: RAIANNE SILVA BARBOSA
CPF: 102.869.074-61

RENATO MANGABEIRA DOS SANTOS

RAIANNE SILVA BARBOSA



Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

☒ INVALIDEZ PERMANENTE

☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

058.663.374-01

4 - Nome completo da vítima:

DAMIAO JOSE DA SILVA

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo:

DAMIAO JOSE DA SILVA

6 - CPF:

058.663.374-01

7 - Profissão:

CARDINHEIRO

8 - Endereço:

LO JOSE DE LOMOS

9 - Número:

140

10 - Complemento:

11 - Bairro:

12 - Cidade:

VITORIA DE SANTO ANTAO

13 - Estado:

PE

14 - CEP:

55600-000

15 - E-mail:

16 - Tel. (DDD):

(81) 986397736

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR

☐ R\$1.00 A R\$1.000,00

☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00

☐ SEM RENDA

☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA:

0626

CONTA:

69026

6

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no CIVIL)

☐ Divorçado

☐ Separado judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim ☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

☐ Sim ☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)?

☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos?

☐ Sim ☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Indicação digital da vítima ou representante legal

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data:

Vitoria - PE, 27/02/2020.

Damiao Jose da Silva

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

Complemento / Observação

A VÍTIMA COMPARECEU A ESTA DP INFORMANDO QUE SOFRERA UM ACIDENTE NA DATA E LOCAL ACIMA DESCRITO; QUE AO PASSAR NO QUEBRA MOLA SE DESEQUILIBROU E CAIU; QUE FOI SOCORRIDO PELO CORPO DE BOMBEIRO PARA O HOSPITAL JOÃO MURILO ONDE FOI ATENDIDO N° REGISTRO 129492.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Damião José da Silva
DAMIÃO JOSE DA SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **ROBSON ALEXANDRE DE LIMA** - Matrícula: **3873200**



01/07/2020 12:47





Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA
Dt. Nasc.: 13/08/82 - 37 ano (s)
Mãe: SEVERINA NAIR DA CONCEICAO

Nº registro: 129492
Sexo: Masculino
Fone: 87976318

Endereço: JACY, nº 24, ALTO JOSE LEAL. VITORIA DE SANTO ANTÃO - PE
Data/hora: 01/05/2020 - 19:27
Setor: Leito:

Nº pág.: 1/1

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ANAMNESE:

Moto - S

ALERGIA: NEGA

QUEIXA PRINCIPAL:

PCT TRAZIDO PELO BOMBEIRO DE VITORIA DE SANTO ANTÃO, SEGUNDO PCT APRESENTA DOR EM MIE + LACE EM PÉ E + LACERO EM 1º PDE, APÓS QUEDA DE MOTO HOJE.

EXAME FÍSICO:

Pa: 130 X 80 mmHg **Temp:** °C **HGT:** mg/dL
Peso: Kg **Altura:** m **SP O₂:** %

Observação:
NEGA VÔMITO.
NEGA SINCOPE.

Classificação de Risco: NÃO URGENTE - VERDE
Encaminhado para: CONSULTÓRIO - CLÍNICA MÉDICA
Especialidade: CLÍNICA MÉDICA

COREN: 569985
Dra. MARLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833





Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA

Dt. Nasc.: 13/08/82 - 37 ano (s)

Mãe: SEVERINA NAIR DA CONCEICAO

Nº registro: 129492

Sexo: Masculino

Fone: 87876318

Endereço: JACY, nº 24, ALTO JOSE LEAL. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

Data/hora: 01/05/2020 - 19:27

Sector: Leito:

Nº pág.: 1/1

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

ANAMNESE:

Moto - S

ALERGIA: NEGA

QUEIXA PRINCIPAL:

PCT TRAZIDO PELO BOMBEIRO DE VITORIA DE SANTO ANTÃO, SEGUNDO PCT APRESENTA DOR EM MIE + LACE EM PÉ E + LACERO EM 1º PDE, APÓS QUEDA DE MOTO HOJE.

EXAME FÍSICO:

Pa: 130 X 80 mmHg

Temp: °C

HGT: mg/dL

Peso: Kg

Altura: m

SP O₂: %

Observação:

NEGA VÔMITO.

NEGA SINCOPE.

Classificação de Risco:

Encaminhado para:

Especialidade:

NÃO URGENTE - VERDE

CONSULTÓRIO - CLÍNICA MÉDICA

CLÍNICA MÉDICA

COREN: 569985

Dra. MARLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833





Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA

Dt. Nasc.: 13/08/82 - 37 ano (s)

Mãe: SEVERINA NAIR DA CONCEICAO

Nº registro: 129492

Sexo: Masculino

Fone: 87876318

Endereço: JACY, nº 24, ALTO JOSE LEAL. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

Data/hora: 01/05/2020 - 19:34

Sector: Leito:

Nº pág.: 1/1

CONSULTA MÉDICA

ANAMNESE:

Moto - S

ALERGIA: NEGA

QUEIXA PRINCIPAL:

{ - }

PCT TRAZIDO PELO BOMBEIRO DE VITORIA DE SANTO ANTÃO, SEGUNDO PCT APRESENTA DOR EM MIE + LACE EM PÉ E + LACERO EM 1º PDE, APÓS QUEDA DE MOTO HOJE.

QUEIXA RELATADA AO MÉDICO :

QUEDA DE MOTO HÁ 1 HORA. PACIENTE REFERE DOR EM MIE.

EXAME FÍSICO:

Pa: 130 X 80 mmHg Temp: °C HGT: mg/dL

Peso: Kg Altura: m SP O₂:100 %

Observação:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

T14 - TRAUMATISMO DE REGIÃO NÃO ESPECIFICADA DO CORPO| TRAUMATISMOS ENVOLVENDO REGIÕES MÚLTIPAS DO CORPO (T00-T07)

RESULTADOS DE EXAMES:

EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

CRM: 29756
Dr. TIAGO DOS ANJOS GOMES

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833





Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA

Dt. Nasc.: 13/08/82 - 37 ano (s)

Mãe: SEVERINA NAIR DA CONCEICAO

Nº registro: 129492

Sexo: Masculino

Fone: 87876318

Endereço: JACY, nº 24, ALTO JOSE LEAL. VITORIA DE SANTO ANTAO - PE

Data/hora: 01/05/2020 - 21:31

Setor: Leito:

Nº pág.: 1/1

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

EXAME FÍSICO

PA: 130 X 80 Temperatura: HGT:

Altura: Peso:

ANAMNESE DO MÉDICO

PACIENTE TRAZIDO POR BOMBEIROS VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO HÁ 3 HORAS. RELATA USO DE ALCOOL ANTES DE PILOTAR E ESTAVA DE CAPACETE.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

T12 - FRATURA DO MEMBRO INFERIOR, NÍVEL NÃO ESPECIFICADO

CONDUTA

SOLICITO RAIO-X DE MIE

TRANSFERÊNCIA PARA REFERÊNCIA EM RECIFE (HOF)

EXAMES COMPLEMENTARES/RESULTADOS

RAIO-X DE MIE COM EVIDÊNCIA DE FRATURA FECHADA EM FÍBULA ESQUERDA DISTAL

DADOS DA TRANSFERÊNCIA

Local: Hosp. Otávio de Freitas

Motivo: FRATURA FECHADA DE FÍBULA ESQUERDA

Senha: 5931497

CRM: 29756

Dr. TIAGO DOS ANJOS GOMES

Av. Henrique de Holanda nº87, Matriz CEP: 55602-000 - Vitória de Santo Antão/PE
Contato: (81) 3526-8833





Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA (1629380)

Admissão: 342900

Procedência: ENFERMARIA (PACIENTE-INTERNO)

Enfermaria:

Leito: LEITO 03

Unidade de Internação: 013 - Ortopedia/Traumatologia

Data: / /

RESUMO DE ALTA HOSPITALAR / LAUDO MÉDICO

HD:

CID: <<S82

CIRURGIA REALIZADA:

Admitido no dia 04/05/2020, sendo submetido a tratamento ortopédico em 07/05/2020.

TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA TORNOZELO ESQ

MÉDICO CIRURGIÃO:

Dr. ALISSON FABIO FERNANDES VIEIRA

ORIENTAÇÕES:

- 1- CEFALLEXINA 500MG - TOMAR 01 COMPRIMIDO POR VIA ORAL DE 6 EM 6 HORAS POR 7 DIAS;
- 2 - DIPIRONA 500MG - TOMAR 02 COMPRIMIDO POR VIA ORAL DE 6H EM 6H POR 5 (CINCO) DIAS - SE DOR;
- 3 - REALIZAR CURATIVOS DIÁRIOS;
- 4 - RETORNAR DIA ---21/05--- AS 07 HORAS PARA CONSULTA COM SEU CIRURGIÃO;

ATENÇÃO: QUALQUER ANORMALIDADE RETORNAR NOSSA EMERGÊNCIA PARA AVALIAÇÃO MÉDICA.

Dr. Alisson F. F. Vieira
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PB 88133 / CRM-PE 17606
SCT 12614

Relatório Emitido Eletronicamente

Data: 07/05/2020 as 15:20

Dr. (a) ALISSON FABIO FERNANDES VIEIRA

CRM:





Nome: DAMIAO JOSE DA SILVA (1629380)

Admissão: 342900

Procedência: ENFERMARIA (PACIENTE INTERNO)

Enfermaria:

Leito: LEITO 03

Unidade de Internação: 013 - Ortopedia/Traumatologia

Data: / /

RELATÓRIO MÉDICO / ATESTADO

Declaro para fins de prova que o paciente, DAMIAO JOSE DA SILVA é portador do diagnóstico:
<<FRATURA DO TORNOZELO ESQ>>.

CID: <<S82>>

Permaneceu internado do dia 04/05/2020 a 07/05/2020, sendo submetido a tratamento ortopédico em 07/05/2020.

☐ será permanecer afastado de suas atividades trabalhistas por um período de 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, segue em acompanhamento ambulatorial.

Moreno, 08/05/2020.

ALISSON FABIO FERNANDES VIEIRA – CREMEPE: 17606

Dr. Alisson F. F. Vieira
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PB 68114 / CRM-PE 17606
SBOT 12614

ATENÇÃO: QUALQUER ANORMALIDADE RETORNAR NOSSA EMERGÊNCIA PARA AVALIAÇÃO MÉDICA.

OBS: Documentos originais para o INSS

01 – Cópia autenticada para a empresa

01 – Cópia simples fica com o paciente

Esta declaração está sendo entregue diretamente ao paciente e/ou ao responsável legal, mediante solicitação do mesmo.

Relatório Emitido Eletronicamente

Data: 07/05/2020 as 15:23

Dr. (a) ALISSON FABIO FERNANDES VIEIRA

CRM:

Dr. Alisson F. F. Vieira
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PB 68114 / CRM-PE 17606
SBOT 12614





Número: **0063347-72.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

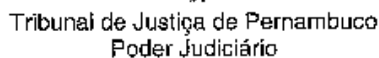
Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAMIAO JOSE DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72177147	07/12/2020 17:17	(Impress_343o de fax em p_341gina inteira)	Outros (Documento)



R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

Turma - AM

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450, no dia **04/03/2010**, às **09:00h**, para a sessão de conciliação deste Processo E não havendo acordo, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, deste Processo (art. 10, Resolução nº 223/2007 do TJPE)

1) não comparecendo, importará em revelia, caso em que, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na queixa em anexo, e se dará o julgamento de plano da ação (art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95);

2) frustrada a tentativa de conciliação, a defesa e todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento que lhe seguirá em ato contínuo. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos.

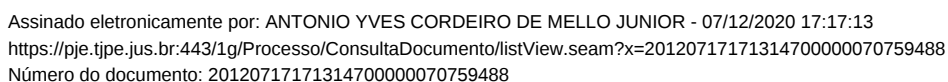
Vitória de Santo Antão, 17 de setembro de 2009.



4 3 NOV 1999

CONTRATO EDT/TJPE
Nº 406500/81-1

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/
RUA SENADOR DANTAS, 78 3 ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031-200





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 002413/2009-00 Turma - AM
Tipo - Outros

Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA
Profissão: Não Informada Estado Civil: Solteiro
CPF: 058.663.374-01 RG.: 6871581 SDS/PE
Endereço: RUA DOIS, 463 - ALTO JOSÉ LEAL
VITÓRIA/PE - CEP:

Demandado: AMERICAN LIFE
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 209 - CONSOLAÇÃO
SÃO PAULO/SP - CEP: 01244011

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 78 3 ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031205

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 12.555,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 04/03/2010, às 09:00h, no endereço deste Juizado, e de que, não havendo acordo, terá início, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, devendo nela produzir todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, dos fatos alegados na queixa, ainda que não requeridas previamente, sob pena de preclusão (Resolução nº 223/2007, do TJPE).

Ficando ciente que nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado

Vitória de Santo Antão, 17 de setembro de 2009.

Damião Jose da Silva
DAMIÃO JOSE DA SILVA
22820-000/PE
[Assinatura]
Chefe de Secretária

Emitido em 17/09/2009 às 08:33h por jldbs





JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

- EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

DAMIAO JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº. 6871581 SDSPB, CPF nº. 058.663.374-01, residente na Rua Dois, nº. 463, Alto Jose Leal, Vitória de Santo Antão-PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760 propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.482/07 em face de **AMERICAN LIFE**, com sede na Rua Minas Gerais, nº. 209, Consolação, São Paulo / SP, CEP 01244-011 e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com sede na Avenida Senador Dantas, nº. 74,5º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 03/11/2007 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior direito .

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309, E-mail: jm_adv08@hotmail.com



A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela debilidade do membro inferior direito valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois o patamar para cálculo em caso de cobertura de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei nº 11.482/07, art. 8º), sendo este o valor que deveria receber.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Rua Maria Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente.

Referente à invalidez permanente do autor o laudo do IML (Instituto de Medicina Legal) acostado aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade do membro inferior direito, seqüelas de caráter definitivo e irreversível. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei: 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme Lei acima descrita, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: "O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derrogar uma lei ordinária,

Rua Maria Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dês que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste.”(1º CRC/PE, Recurso nº 1775/2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei” (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli). No mesmo sentido: “De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não

Rua Marta França de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1º CRC/PE, Recurso n.º. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO.

— Constando nos autos laudo pericial emanado de Órgão oficial que concluiu a debilidade permanente na pessoa da acidentada, informando as privações pela mesma sofridas, não há o que falar em produção de outra prova pericial técnica, mesmo porque os senhores peritos que firmaram o laudo basearam também no laudo radiológico realizado na data do sinistro. II Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento após o término do tratamento não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. Documentos que comprovam que a debilidade permanente é resultado de acidente automobilístico, IV Torna-se totalmente desnecessário laudo pericial indicando o grau da invalidez se a própria parte se apresenta em Juízo, restando visível os olhos imparciais Juíza magistrada. V A indenização, por invalidez permanente, decorrente de seguro obrigatório em quarenta salários mínimos guarda conformação com a lei nº 6.194/74 (art. 3º que não foi revogada pelas leis de números 6.205/77 e 6.423/77 e tão pouco constitui ofensa ao texto constitucional que veda a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária. VI .. Recurso conhecido e improvido. VII — Sentença mantida”. (RECURSO CÍVEL Nº 454/05 / JUIZADO ESPECIAL CENTRAL CÍVEL DE MACAPÁ, Relator: Juiz CARLOS CANEZIN, 11 de maio de 2005).

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarificação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recbimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 -- 3ª Câmara Cível -- Relator: Dcs. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidéz permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidéz permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior TJDF – ACJ 20010710121340 – DF 2ª TRJE – Relator: Des. Benito Augusto Tieze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STF decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que

Rua Marta França de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, REl. MIN. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2): Fonte DJ Data: 10/08/1992 PG: 11954 JBC VOL.:00174PG: 00135 EXJTACSP VOL> : 00139 PG: 00549 RJTAMG VOL.: 00049 PG : 00419 RT VOL.: 00692 PG: 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194, ART. 3. LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6.194, ART. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM AFASTAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 03/04/2009.

Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja cmenta a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER ORBITADO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

E ainda:

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDO PELA LEI 6194/74 E ART. 2º DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM” (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

“SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM”(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), correspondente à diferença indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), referente à debilidade permanente do membro inferior direito. Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309, E-mail: jm_adv08@hotmail.com



I – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

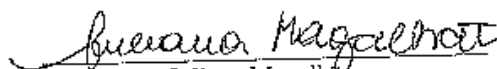
IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 02 de Junho de 2009.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

Rua Maria Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760. Fone: (81) 34316171 / 92323309. E-mail: jm_adv08@hotmail.com



**DPVAT**

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

DADOS DO PROCESSO N.º 2009/063325

Nome da Vítima: DAMIAO JOSE DA SILVA
Procurador: Inexistente
Data de Nascimento: 13/08/1982
Data do Sinistro: 03/11/2007
Natureza do Sinistro: INV. PARCIAL
Nome do Requerente: DAMIAO JOSE DA SILVA
CPF do Requerente: 058.663.374-01
Seguradora: American Life
Unidade Receptora: RECIFE
Unidade Centralizadora: EDR - Recife

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

27/02/2009 Processo analisado pela analista
27/02/2009 Processo encaminhado nesta data para análise do convênio

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
DAMIAO JOSE DA SILVA	03/04/2009	945,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

Fórmula para o cálculo: (%) Cobertura x (%) Avaliado x (%) Valor Limite

31/3/2009



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTÃO NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 906037909

NOME: DAMIR JOSE DA SILVA

DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO: 0871581 BDE PE

CNP: 058.663.374-01 DATA NASCIMENTO: 13/08/1982

FILIAÇÃO: JOSE MANOEL DA SILVA
 SEVERINA NAIK DA CONCEICAO

PERMISSAO: [] ACC: [] CATEGORIA: AB

Nº REGISTRO: 03506023030 VALIDADE: 15/08/2010 1ª HABILITACAO: 15/08/2006

GERAÇÕES: EXERCE ATIV REMUNERADA:

Damir Jose da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA DE SANTO ANTAO, PE DATA EMISSAO: 20/08/2007

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMITEENTE

78475961157
 PE023045493

01 TRAN-PE-APERTAMBULO



JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (i.m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO M. FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI. COSTA
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRICIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKI
MÁRIO LUIZ DELGADO

MARTORELLI
E GOUVEIA
ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Processo nº 2413/2009-00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04 e **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo/SP, inscrita CNPJ/MF sob N° 67.865.360/0001-27, na presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA**, promovida por **DAMIÃO JOSÉ DA SILVA**, vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, pelo que requer que, doravante, as intimações sejam realizadas em nome de **Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131** e **João Humberto de Farias Martorelli, OAB/PE nº 7489** com endereço profissional no Edifício Empresarial Excelsior, na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 187, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO** o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

www.martorelli.com.br
madv@martorelli.com.br



Rua Ernesto de Paula Santos, 187 / Empresarial Excelsior - 19º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0511

RECIFE - SALVADOR - BRASÍLIA - GOIÂNIA - SÃO PAULO - JOÃO PESSOA - ARACAJU



(i) *sinopse da inicial*

1 - Trata-se de ação ajuizada com o escopo de compelir a demandada a pagar a quantia de R\$ 12.555,00 (doze mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais), a título de cobertura securitária decorrente do seguro DPVAT, em razão de cogitado acidente automobilístico, o qual, segundo alega, teria resultado em sua invalidez permanente, quantia essa calculada com base em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) abatidos desse montante o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), por ele já RECEBIDO administrativamente, em 26/03/2009.

2 - Contudo, conforme as razões abaixo aduzidas, tal pretensão ora esposada não merece qualquer guarida jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir demonstrados.

(ii) *preliminarmente:*

(ii. 1) *da extinção do processo sem resolução do mérito, por incompatibilidade procedimental desse juizado para processar e julgar a presente, ante à necessidade de produção de prova pericial complexa*

3 - O Demandante alega vitimado de acidente automobilístico, em decorrência do qual faria jus a um suposto complemento indenizatório, a título de cobertura securitária pertinente ao SEGURO DPVAT, por lhe ter advindo suposta invalidez permanente, a qual reputa irreversível.

4 - Ora, para a comprovação da alegação de que lhe teria sobrevindo a aludida "invalidez permanente", faz-se imprescindível a realização de prova pericial médica complexa, a fim de apurar não apenas o grau dessa aludida invalidez, mas também esclarecer a origem, a causa, a natureza e a extensão do suposto dano alegado, o que se revela incompatível com o procedimento célere e informal dos juizados, autorizando a extinção da presente ação, sem resolução do mérito.



(ii. 2) da extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inépcia da exordial, por ausência do interesse de agir

5 - Consoante informado, a indenização ora pleiteada pela adversa parte, já lhe foi integralmente paga, administrativamente, não havendo, portanto, que se falar em complementação, sendo patente, portanto, a inexistência do interesse de agir, uma vez que satisfeita plena e integralmente a obrigação indenizatória afeta ao aludido seguro, razão pela qual, deve ser extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo civil pátrio.

(iii) do mérito

(iii. 1) da improcedência da demanda, ante a inviabilidade da indenização pleiteada a título de complementação de seguro DPVAT

6 – O Demandante pleiteia a complementação do pagamento de indenização decorrente do Seguro DPVAT, muito embora o valor que lhe foi pago administrativamente tenha obedecido ao grau de invalidez apurado através de perícia técnica realizada no próprio demandante, após a instauração do competente procedimento administrativo, a partir do qual, inclusive, este deu plena, geral e irrevogável quitação à seguradora pagadora, não fazendo jus, portanto, a qualquer complementação do seguro em alusão.

7 – Nesse contexto, é certo que o pagamento do aludido seguro se perfaz com base na Lei 6.194/1974 alterada pela Medida Provisória de nº 340, de 29 de dezembro de 2006 (hoje, convertida na Lei 11.482, de 31 de maio de 2007), uma vez que observa o valor máximo da importância segurada **em vigor na data da liquidação do sinistro**, como assim previsto na Lei supra, valor esse que se limita ao teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



8 - Nesse sentido, merece destaque recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL A LESÃO - SALÁRIO MÍNIMO - CRITÉRIO FIXAÇÃO. O pagamento da indenização, em caso de invalidez parcial deverá guardar proporcionalidade ao grau de debilidade. O art. 5º, parágrafo 1º, da Lei 6194/74 dispõe que a indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, ou seja, da data do efetivo pagamento e não da data de ocorrência do evento.”¹ (grifos nossos)

9 – De fato, a Tabela que discrimina os percentuais aplicáveis ao caso em alusão, que consta das Normas de Acidentes Pessoais extraídas da Circular SUSEP nº 29, de 1991, indica para o caso de invalidez da vítima a aplicação de um percentual sobre o montante total da indenização correspondente à alegada invalidez, como assim corrobora a orientação pretoriana recorrente, *in verbis*:

“Apelação Cível. Seguros DPVAT. Ilegitimidade passiva afastada. Invalidez permanente. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização, em caso de invalidez permanente. Ausência de demonstração da invalidez total permanente. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Sentença parcialmente reformada. Preliminar afastada e apelo provido em parte .” (grifamos).

¹ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.472339-7/001, 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator Domingos Coelho, DJ 20/05/2009.



10 - Ora, se o pagamento do seguro ao acidentado foi realizado levando-se em consideração **o percentual da lesão pela qual este foi acometido**, quando da instauração do procedimento administrativo, decorrência lógica é que tal percentual foi aplicado sobre a importância máxima indenizável, o que gerou o valor efetivamente pago administrativamente, não havendo que se falar, portanto, em qualquer complemento de tal importância.

11 - Além disso, levando-se em consideração o escopo social do seguro em alusão, que se fundamenta no critério de gradação lógica e funcional do valor das indenizações, conclui-se que não pode o beneficiário em caso de invalidez parcial receber a mesma quantia indenizatória do beneficiário em caso de morte, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia enveredando pelo rumo das pretensões absurdas, de forma a ensejar o enriquecimento ilícito ou sem causa, o argumento esse que inviabiliza a pretensão esposada.

12 - Nesse sentido, merece destaque recente decisão proferida pela Egrégia Corte do Colégio Recursal, *in verbis*:

"(...) Redator do acórdão.....: JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO – JUIZ ABELARDO SANTOS (PROFERIDO NA SESSÃO DE 11/09/2008) EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA, E NÃO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento da importância de R\$ 11.800,00, referente à complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT devida ao recorrido em face da invalidez da qual o mesmo veio a ser acometido em decorrência de acidente provocado por veículo automotor,[...] visto não haver controvérsia quanto ao grau de invalidez do recorrido em decorrência do acidente automobilístico, cingindo-se a discussão travada estes autos apenas ao valor da indenização



devida em face dessa invalidez. [...] notadamente no que concerne ao valor da indenização do seguro obrigatório devido em caso de invalidez apenas parcial da vítima do acidente. Verifica-se, no caso em apreço, que o recorrido foi vitimado em acidente automobilístico do qual lhe adveio invalidez permanente, mas apenas parcial, caracterizada por debilidade permanente da função de preensão da mão esquerda, além de cicatriz permanente e perda do 5º quirodáctilo esquerdo, em face do que a seguradora demandada efetuou o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.620,00, entendendo o autor, entretanto, fazer jus à indenização no valor máximo do seguro obrigatório, correspondente a R\$ 13.500,00. Equivoca-se, entretanto, o autor nessa sua pretensão, visto que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização do seguro obrigatório corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso de morte e a até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, [...] fazendo-se necessário, neste caso, quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização devida, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, ao disposto nesta lei." Evidente, pois, que, em caso de invalidez parcial, como no presente, a vítima faz jus à indenização em valor proporcional ao grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, não havendo nestes autos, como acima já enfocado, qualquer discussão quanto ao grau de invalidez com base no qual a seguradora recorrente calculou o valor da indenização paga na via administrativa) [...] (RI nº 02242/2008).(grifo nosso)

(iii. 2) da impossibilidade da incidência de correção monetária a partir do evento ensejador da indenização do "Seguro DPVAT"; da inaplicabilidade da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, para o caso da incidência de juros de mora



13 - As obrigações decorrentes do Seguro DPVAT são incertas e ilíquidas e, desta forma, só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, observado o procedimento administrativo ou judicial.

14 - Portanto, a entidade pagadora da indenização do Seguro DPVAT paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que surge automaticamente a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, em observância da imposição legal e regulamentar das entidades do SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, a qual observa, em todo o caso, o devido procedimento, consubstanciado no requerimento e consectário deferimento de tal indenização especial, razão pela qual, a incidência de correção monetária não retroage à data do sinistro, e sim, **à data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao eventual pagamento, ex vi do disposto no artigo 405, do Código Civil, inaplicável ao caso, de toda sorte, a Súmula nº 54, do Pretório Excelso, conforme orientação jurisprudencial sedimentada:**

"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. 2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. 3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ²"(grifamos).

² REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.



(iii. 3) dos honorários advocatícios

15 - Douto Julgador, é de bom alvitre e salutar direito expor a tentativa do demandante de ludibriar este honroso Magistrado com o pedido descabido de honorários advocatícios em sede de sentença de primeiro grau, sendo sabedor que tal pleito não comporta em Juizado Especial nas sentenças a quo, senão vejamos:

Lei 9099/95 Juizados Especiais - Das Despesas:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

(iv) da conclusão e dos requerimentos finais

16 - POR TODO O ADUZIDO, requer a demandada que V. Exa. se digne de, sucessivamente:

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra, de forma que seja extinta a presente demanda sem resolução do mérito;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pleitos indenizatórios formulados na peça exordial, para assim declarar ilegítima a pretensão da demandante, indeferindo os pedidos lançados na inicial;

c) na remota hipótese de ser considerado devido complemento de verba indenizatória, o que acredita, não ocorrerá, que este seja arbitrado de conformidade com o grau de



invalidez apurado aplicando-se o percentual disposto na Tabela que consta das Normas de Acidentes Pessoais na circular SUSEP nº 29, de 1991, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 6.194/1974 alterada pela Lei 11.482/2007, descontado o valor já efetivamente pago administrativamente.

d) acaso haja condenação ao pagamento da indenização pleiteada, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

e) requer, finalmente, que todas as intimações sejam feitas em nome dos Belos. **Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131 e João Humberto de Farias Martorelli, OAB/PE nº 7489**, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

17 - Por fim, pugna, *ad cautelam*, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal do demandante, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos a título de contraprova, perícia, tudo o que se fizer necessário à instrução completa do feito.

Termos em que,
Pede deferimento
Recife, 02 de março de 2010

PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131

GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721

MÁRCIA MELINA FERREIRA GOMES
OAB/PE 27.382



```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          09/12/2009 15:55:39 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** D124 / DPV041P *
*=====*
ANO / NUM. / LANC -      2009 / 063325 / 01      COD. DEPEND .. - 001
COD. SEG. .... - 5819      TIPO DOCUMENTO - 4      EX -
NUM. DOCUMENTO - PE999999999      DT.CADAST.PARC.- 27 / 02 / 2009
CATEGORIA .... - 09      DT. SINISTRO . - 03 / 11 / 2007
DT. CADAST.... - 02 / 03 / 2009      DT. RATEIO ... - 27 / 03 / 2009
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 05866337401
NOME DA VITIMA - DAMIAO JOSE DA SILVA
DT. NASC. .... - 13 / 08 / 1982      VALOR INDENIZ. -      945,00
SEQUENCIA .... - 001      VLR COR.MON/JUR-      0,00
COD. REC/RECL. - 1      DT. PAGAMENTO - 23 / 03 / 2009
NOME RECEBEDOR - DAMIAO JOSE DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00005866337401      DT. ATUALIZ... - 23 / 03 / 2009
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - DELEG DE POLICIA      BOLETIM ..... - 2731/08
REGULACAO .... - 1      UF DELEGACIA - PE
DT. RECLAMACAO - 27 / 02 / 2009      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
CONF. PGTO -      /      /
*=====*
ENTER = CONTINUAR      PF03 = FIM      PF07 = VOLTA MENU

```



```

*=====*
* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          09/12/2009 15:56:03 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* D226/DPV226T                  D124 / DPV226P *
*=====*

```

*** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO *****

```

CODIGO DA SEGURADORA - 5819
CODIGO DA DEPENDENCIA - 001
NUMERO DO SINISTRO - 2009 / 063325 / 01
SERIE DO CHEQUE - 611000
NUMERO DO CHEQUE - 000000
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 104 / 01242- / 000000012994-2 /
VALOR DO PAGAMENTO - 945,00
STATUS DO PAGAMENTO - 1
DATA DE EMISSAO - 26 / 03 / 2009
COD. DO RECEB./BENEF. - 1
NOME DO BENEFICIARIO - DAMIAO JOSE DA SILVA
CPF/CGC BENEFICIARIO - 00005866337401
DATA LANCAMENTO BANCO - 26 / 03 / 2009
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE
* STATUS * 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO

```

```

*=====*
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU

```





« Home

www.tjpe.jus.br

» Notícias

» Ouvidoria

» Endereços do Judiciário



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

Dados do Processo

Número **002413/2009-00**

Feitos Outros

Turma IM

Fase Instrutória

Data 04/03/2010 09:35:56

Movimento Realização de audiência - Instrução

Texto

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 09h:15min, deu-se por aberta a audiência de Instrução e Julgamento, sob a presidência do Conciliador Vittorio Nikolai Tavares Costa, supervisionado pelo Juiz de Direito Frederico de Moraes Tompson, na qual compareceu o demandante, DAMIÃO JOSE DA SILVA, acompanhado de sua advogada, a Bela. Juliana de Albuquerque Magalhães, OAB/PE nº 22.820, bem com os demandados, AMERICAN LIFE e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/. ambas por meio do seu preposto, Fábio Albuquerque Pessoa, conforme carta de preposição oriunda da primeira e acostada nesta oportunidade, acompanhado do seu advogado, o Bel. Washington Albuquerque Pessoa, OAB/PE n.º 26.516. Iniciada a sessão, o demandante acostou 06 documentos em 07 laudas. Em seguida, o advogado das demandadas acostou contestação por escrito em 08 laudas, arguindo 02 preliminares (carência da ação em razão da falta de interesse de agir - inadequação do provimento jurisdicional pleiteado e inépcia da inicial), bem como atos constitutivos e habilitatórios, passando a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo demandante: MM. Juíza, quanto aos documentos enumerados de 01 a 04, e doc 06, nada a opor, vez que tratam-se de cópias de documento pessoal, boletim de ocorrência policial, declaração do Hospital Regional do Agreste, ficha de atendimento médico, perícia traumatológica. Quanto ao doc 05, este merece maior reparo, pois expressa claramente o valor pago, em razão da invalidez parcial, assim sendo, tal doc é de sua importância para constatar o pagamento correto efetuado ao demandante. Pede deferimento. No mais, reitera a peça contestatória em todos os seus termos. Em seguida, a advogada do demandante passou a se manifestar acerca das preliminares arguidas, bem como acerca dos documentos acostados pelas demandadas: referente à primeira preliminar suscitada pelas demandadas, não merece acolhimento, tendo em vista que o demandante realizou perícia no Instituto de medicina legal, conforme doc 04 acostado pelo autor, determinando sua debilidade, logo, não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. Com relação à segunda preliminar, não deve prosperar, pois o valor pago administrativamente a menor, não inviabiliza o demandante de requerer a diferença, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. Pede deferimento. Com relação aos docs acostados, nada a opor. Em seguida, o advogado das demandadas dispensou a ouvida do demandante. Em seguida, a advogada do demandante dispensou a ouvida do preposto das demandadas. Em seguida, as partes relataram, que inexistem testemunhas a serem ouvidas. Em seguida, o MM. Juiz enviou os autos conclusos para sentença. Vitória de Santo Antão, 04 de março de 2010. Vittorio Nikolai Tavares Costa Conciliador Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito Cientes: DAMIÃO JOSE DA SILVA AMERICAN LIFE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318 Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) Turma - IM Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA Demandado: AMERICAN LIFE Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.





« Home

Notícias

Ouvidoria

Endereços do Judiciário

www.tjpe.jus.br



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

Dados do Processo

Número **002413/2009-00**

Feitos Outros

Turma IM

Fase Encerramento

Data 30/07/2010 08:16:57

Movimento Sentença - Julgado procedente

Trata-se de pedido formulado por LUIZ FERNANDES DA SILVA e LÚCIA MARIA DO PRADO, qualificados nos autos, para condenar a AMERICAN LIFE e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS - DPVAT ao pagamento de complemento do valor da indenização do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores -DPVAT, em face de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito no valor de R\$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), desde a data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado. Aduz o demandante que a seguradora demandada apenas pagou a importância de R\$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), estando à ré a lhe dever o valor de R\$12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais). Requer por fim a condenação da demandada em 100% (cem por cento) do valor da causa em virtude do descumprimento da lei que rege o DPVAT no que tange ao prazo e ao valor, tendo em vista, conforme laudo do IML, acostado pelo autor, de sua invalidez permanente. Em sua peça de defesa, a ré arguiu preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse de agir, inadequação do provimento jurisdicional pleiteado e inépcia da inicial. Meritoriamente, as suplicadas afirmaram que o pagamento efetuado em favor do demandante esta em consonância com o que dispõe a SUSEP, a qual ficou limite Máximo de indenização no que foi pago a autora, considerando que o percentual da lesão, nesse caso, afirma que a invalidez do autor é parcial e este não pode receber a mesma quantia indenizatória em caso de morte que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Arguiu também a impossibilidade de correção monetária a partir do evento em que configura a indenização. É o breve relatório, em face do comando normativo esculpido no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo à decisão. No que tange a preliminar de carência de ação, a mesma resta impugnada, conforme documentos acostados pela parte autora, em que, laudo médico devidamente deferido pelo IML (Instituto Médico Legal), já resta esclarecido e como meio de prova idôneo visto a origem do IML, que já o fez tal prova pericial conforme doc.04 (fls25). Quanto a preliminar que aduz a inépcia da inicial, também não merece acolhimento, visto a existência de controvérsia quanto ao grau de invalidez, posto que em laudo médico proferido pelo IML confirma a invalidez permanente do autor. O cerne da presente demanda reside em corresponder, o que foi efetivamente pago, à complementação do que era realmente devido como indenização por seguro DPVAT em face da invalidez permanente do membro inferior direito, eis que inexistente controvérsia no que tange a existência do valor adimplido pela seguradora. No tocante ao valor a ser pago, estabelece o art.8º da Lei nº 11.482/07, que alterou o art.3º, 4º, 5º e 11º da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, estabelece em seu art.3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) considerando a hipótese de que do sinistro decorra de morte ou invalidez permanente, não havendo qualquer gradação. A entidade demandada, em sua peça de resistência, sustenta que o pagamento efetivado ao demandante obedeceu e respeitou à Resolução instituída pelo Órgão regulamentador das entidades securitárias. A arguição de que a entidade abalçou o pagamento do seguro devido em norma interna, qual seja, resolução, não serve para obstaculizar os direitos dos autores, considerando que a hierarquia das normas não credita valor inferior a uma lei ordinária em detrimento de uma mera resolução administrativa. Nos termos da hierarquia das normas legais, resta claro que qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecido em Lei não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido. Aduz ainda a peça contestatória, que o demandante exarou documento de quitação, plena, rasa e irrevogável quanto ao objeto da presente demanda, nada mais podendo exigir a esse título. Desta forma, clarificado estar que a demandante faz jus ao recebimento da diferença entre o valor que lhe foi efetivamente pago e o quantum que lhe deveria ter sido entregue à época do pagamento parcial que deverá ser atualizado monetariamente tão somente desde a data da prestação da queixa e não como requerido. Este é o posicionamento consolidado no I Colégio Recursal do Estado de Pernambuco. Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão esposada na exordial para condenar a empresa demandada a pagar ao autor, a título de complementação de indenização, a quantia de R\$12.500,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente atualizada pela tabela do Encoge, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados desde a citação. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 10(dez) dias a iniciativa da parte promotora em executar a sentença e, se decorrido in albis, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Vitória de Santo Antão-PE, 30 de julho de 2010 Ítalo Albanês Oliveira Bernardo Estagiário Maria Betânia M. da Hora Rocha Juíza Substituta de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318 Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) Turma - IM Demandante: DAMIÃO JOSE DA SILVA Demandado: AMERICAN LIFE Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

http://www.tjpe.jus.br/cgis/ConsInternetTexto.dll?pestexto?codg_juizado=17 &codg_pr... 16/8/2010

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 07/12/2020 17:17:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120717171314700000070759488>
 Número do documento: 20120717171314700000070759488

Num. 72177147 - Pág. 26



CÓPIA

JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
VICENTE GOUVEIA FILHO (l.m.)
JOÃO VICENTE GOUVEIA
FERNANDA CALDAS MENEZES
PAULO HENRIQUE M. BARROS
PAULO EDUARDO M. FERNANDES
JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES
GUSTAVO CAVALCANTI COSTA
ARNALDO BARROS JR.
MARIA CARMEN GOUVEIA
GEORGE MARIANO
ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO
HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
JOSÉ V. RABELO DE ANDRADE
LEONARDO DUQUE DE SOUZA
SAMUEL MARQUES
FABRÍCIO V. HENRIQUE DOS SANTOS
FLÁVIA PRESGRAVE BRUZDZINSKI
MÁRIO LUIZ DELGADO

MARTORELLI E GOUVEIA

ADVOGADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE.

Processo nº 2413/2009

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, devidamente representada por seus advogados infra-assinados, *ut* instrumento de mandato incluso nos autos, vem, respeitosamente, no prazo legal, interpor **RECURSO INOMINADO** à r. sentença de fls. dos autos, por meio da qual, acolheu o pedido formulado pela adversa parte, consignado na AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe promove **DAMIAO JOSE DA SILVA**, com fundamento nas razões fático-jurídicas articuladas no anexo memorial:

Por oportuno, requer que, após cumpridas as formalidades legais, seja o presente remetido ao Egrégio Colégio Recursal, o qual, haverá de conferir provimento à irresignação ora interposta.

Ressalta, ainda, que faz anexar ao presente recurso o comprovante de pagamento das custas processuais, devidamente quitadas.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Recife, 25 de agosto de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS
OAB/PE 15.131

pl. Tatiana Milon de Siqueira Serraz
GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA
OAB/PE 21.721

bruna porto barreto
BRUNA PORTO BARRETO
OAB/PE 28.531

www.martorelli.com.br
madv@martorelli.com.br



Rua Ernesto de Paula Santos, 18 - Empresarial Excelsior - 19º andar - Boa Viagem / CEP: 51021-310 - Recife-PE / Brasil - Fone: 55 81 3464.0555 - Fax: 55 81 3464.0511

RECIFE - SALVADOR - BRASÍLIA - GOIÂNIA - SÃO PAULO - JOÃO PESSOA - ARACAJU



CTE - IMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: JARDIM 3 - AC BOA VIAGEM
AVENIDA CONSELHEIRO AGUIAR, 4955
BOA VIAGEM - 51021-970
MACEIO - PE
CNPJ: 04.028.516/000978 Tel.: -
Ins. Est.: 18100100143685

COMPROVANTE DO CLIENTE (2a. Via)

Movimento.: 25/08/2018 Hora.....: 13:22:29
Calculo.....: 1857464 Matrícula: 85864289
Lançamento.: 00018 Atendimento.: 000009
Modalidade.: A Vista

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SERV. PRODUTOS P	1	15,20*
Valor do Produto(R\$)...		12,50
Cop. Destino: 55612-950 (PE)		
Peso Total (kg).....	0,005	
Quantidade.....	SR477840974BR	
AVISO DE RECEBIMENTO:	2,70	

Anulacoes:

VALOR EM UTMETRO(R\$): 15,20

VALOR DE CÉDULO(R\$)>>> 15,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

EMS - EXPRESSO INTERNACIONAL DOS CORREIOS: O
MELHOR MAIS AGIL PARA VOCÊ ENVIAR SUAS REMESSA
S INTERNACIONAIS.

SARA 4.1.10

520227

OK!

emo

86.08.20

Protocolo de

Recurso Jurisdicional.






[Home](#)
17/10/2011 16:06:28

[Endereços do Judiciário](#)
[Plantão Judiciário](#)
[Ouvidoria](#)

Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

» Nova Consulta » Imprimir » Home

DADOS DO PROCESSO

Número **0002413-31.2009.8.17.8017**
(002413/2009-00)
Feitos - OUTROS
Fase ENCERRAMENTO
Turma IM - MANHÃ

PARTES

Parte	Nome
DEMANDANTE	DAMIÃO JOSE DA SILVA
DEMANDADO	AMERICAN LIFE
	SEGURADORA LIDER DOS
DEMANDADO	CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
	S/

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
21/09/2011 11:15:40	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
12/09/2011 09:12:28	ALVARÁ - Ver Texto	
12/09/2011 09:11:08	JUNTADA	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
08/07/2011 09:01:30	JUNTADA - Ver Texto	PROCURAÇÃO
21/01/2011 10:48:06	ALVARÁ - Ver Texto	DOCUMENTOS
14/01/2011 09:20:36	DESPACHO - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
14/01/2011 09:20:07	CONCLUSÃO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
14/01/2011 09:18:49	JUNTADA - Ver Texto	ALVARÁ
14/01/2011 09:16:12	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
14/01/2011 09:15:22	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
14/01/2011 09:15:00	DESARQUIVAMENTO	VISTAS AO ADVOGADO
11/01/2011 14:04:26	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
10/01/2011 12:02:36	INTIMAÇÃO - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
10/01/2011 11:31:48	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
04/01/2011 11:48:19	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
04/01/2011 11:47:46	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
04/01/2011 11:47:25	JUNTADA - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
07/12/2010 08:45:45	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
07/12/2010 08:45:04	ACÓRDÃO	RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE
20/10/2010 12:15:57	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 12:14:56	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 12:14:02	CONCLUSÃO - Ver Texto	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 12:01:28	CERTIDÃO - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
24/09/2010 08:07:57	JUNTADA	AR
21/09/2010 13:12:01	JUNTADA	AR
14/09/2010 08:45:21	JUNTADA	CONTRA-RAZÕES
14/09/2010 08:43:20	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
13/09/2010 09:33:11	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
09/09/2010 09:21:07	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CIÊNCIA DE RECURSO
09/09/2010 09:21:06	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CIÊNCIA DE RECURSO
02/09/2010 12:57:45	DESPACHO - Ver Texto	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
02/09/2010 12:57:06	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
02/09/2010 12:55:52	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
31/08/2010 12:36:17	JUNTADA	AR
31/08/2010 07:56:49	JUNTADA - Ver Texto	PREPARO DO RECURSO
27/08/2010 08:08:33	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
27/08/2010 07:59:40	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
27/08/2010 07:42:58	JUNTADA	AR
26/08/2010 12:01:34	JUNTADA	AR



24/08/2010 08:39:28 JUNTADA	AR
13/08/2010 13:01:28 INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
13/08/2010 13:01:27 INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
13/08/2010 13:01:26 INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
30/07/2010 08:16:57 SENTENÇA - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
08/03/2010 08:15:56 CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
08/03/2010 08:15:34 JUNTADA - Ver Texto	DOCUMENTOS
08/03/2010 08:15:15 JUNTADA	CARTA DE PREPOSIÇÃO
04/03/2010 09:35:56 REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:15:24 AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:15:01 CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:14:38 AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:14:37 ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
04/03/2010 09:14:36 REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
21/12/2009 07:49:21 JUNTADA	AR
15/12/2009 07:36:54 JUNTADA	AR
17/09/2009 08:34:05 CITAÇÃO - Ver Texto	
17/09/2009 08:34:04 CITAÇÃO - Ver Texto	
17/09/2009 08:34:03 TERMO - Ver Texto	QUEIXA
17/09/2009 08:33:59 AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
17/09/2009 08:33:58 DISTRIBUIÇÃO	
17/09/2009 08:33:57 AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3ª TURMA RECURSAL

14ª SESSÃO
11/11/2010

Recurso nº.... : 3178/2010
Origem..... : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Processo nº... : 2413/2009
Recorrente.... : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado..... : GABRIELE ARCOVERDE CUNHA
Recorrido..... : DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
Advogado..... : JULIANA MAGALHÃES
Relator..... : JUIZ – ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ DA VÍTIMA. PAGAMENTO EFETUADO A MENOR PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA EM VALOR INFERIOR AO QUE DETERMINADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A recorrente insurge-se contra a sentença que a condenou ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT ao recorrido no valor de R\$ 12.500,00.

Segundo revelam os autos, o autor foi vitimado em acidente automobilístico ocorrido no dia 03/11/2007, do qual lhe adveio invalidez permanente, consistente em debilidade permanente do membro inferior direito, em face do que a seguradora demandada efetuou o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor apenas de R\$ 945,00, em 03/04/2009, entendendo o autor, no entanto, fazer jus à indenização no valor de R\$ 13.500,00, em face do que postulou o complemento da indenização no valor R\$ 12.555,00.

Preliminarmente, a produção de prova pericial não se faz necessária no caso em apreço, em face da prova documental produzida, e o pagamento efetuado na via administrativa não subtrai o interesse processual do autor de perseguir em juízo o valor da complementação que entende devida, no pressuposto de que o pagamento teria sido efetuado em valor inferior ao previsto em lei.

No mérito, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, já vigente à data do sinistro e do pagamento da indenização, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 para o caso de morte da vítima e a **ATÉ** R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável, e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez da vítima e o correspondente percentual de indenização, nos termos do § 1º do artigo acima mencionado e da tabela anexa do ferido diploma legal.

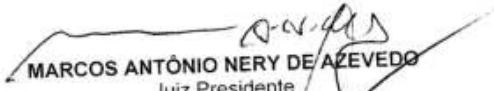
No caso em apreço, em decorrência do acidente com veículo automotor o demandante foi acometido de **debilidade permanente de membro inferior direito** (fl. 25), nada havendo nos autos que permita inferir que a aludida debilidade tenha sido apenas parcial ou incompleta, em face do que faz jus o autor à indenização no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 9.450,00, de modo que já havendo recebido R\$ 945,00, faz jus ao valor remanescente de R\$ 8.505,00, inferior, portanto, ao que determinado na sentença.

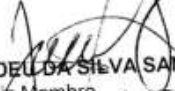
Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$ 8.505,00.

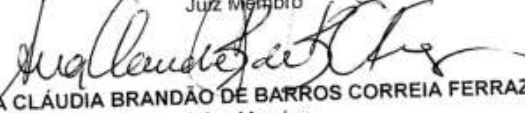


ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, e, como recorrido: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, em 11 de novembro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, vencida a juíza ANA CLÁUDIA B. DE B. C. FERRAZ, que negava provimento ao recurso.


MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO
Juiz Presidente


ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Juiz Membro


ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ
Juíza Membro





DJO - Depósito Judicial Ouro Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão/Vara

26/08/2010

2413/2009

VITÓRIA DE SANTO ANTONIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tipo de justiça

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

1. Estadual 2. Federal

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

COBRANÇA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ
09248608000104

Hist. F. Física J. Jurídica

Dinheiro - R\$

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ
09248608000104

Hist.

Bloqueio Cheques - R\$

PAULO HENRIQUE M. BARROS

CPF/CNPJ
OAB/PE 15131

14.218,84

DAMIAO JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ
05866337401

Valor total do depósito - R\$

14.218,84

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Motivo do depósito

GARANTIA DE JUÍZO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via 'V' - Depositante

BB 32580242 26082010

14.218,84 04/01/2009

C 700129015515 P. 24132009

REU

http://www.bb.com.br/portallbb/frm/fw0702894_2.jsp

26/8/2010

AUTOR



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
Sr.(a) **Damião José da Silva**
Esteve internado (a) nesta Unidade de Saúde, no dia 04/11/2007 a 10/11/2007

Nº de Registro Hospitalar: 046.299

Diagnóstico. Fratura do Fêmur direito.

Tratamento: Tração Transesqueletica + Transferência para Recife (Hospital Memorial Guararapes)

OBS.: Vitima de acidente de trânsito.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 18 de dezembro 2007

Vandeangela Dias R. L. Gomes

HRA - ESTATISTICA (SAME) 3160 Mat.

Vandeangela Dias R. L. Gomes
Vandeangela Dias R. L. Gomes
Setor de arquivo

00794-97510269 27

FUSAM - Hospital Regional
do Agreste

BR 232, Km 130

Indianópolis - PE 55000-970

BR 232 KM 130 - S/N - Indianópolis - Caruaru - PE - CEP 55.002-970



[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#)

520227 - DEVOLUÇÃO JUDICIAL



Diego Ribeiro

quinta-feira, 28 de novembro de 2013 14:57

Para: devolucao.judicial@seguradoralider.com.br
Cc: marilize.gemadv@gmail.com; **Lider Lista**; diegoacr.gm@gmail.com

Prezados,

Boa tarde!

Sirvo-me deste para informar o levantamento de alvará judicial e inserção de seu respectivo comprovante no gestor.

NÚMERO DO SINISTRO JUDICIAL: 200942409201

NÚMERO DO PROCESSO: 00024133120098178017

AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA

VÍTIMA: DAMIAO JOSE DA SILVA

JUÍZO: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

VALOR PRINCIPAL: R\$ 4.554,34

VALOR DOS JUROS: R\$ 0,00

VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: R\$ 363,95

IRRF: R\$ 63,69

CPMF: R\$ 0,00

TARIFA: R\$ 0,00

VALOR DO DEPÓSITO RECEBIDO: R\$ 4.844,60

DATA DO LEVANTAMENTO PELO ESCRITÓRIO: 23/09/2011

DATA DO ALVARÁ: 12/09/2011

DATA DO DEPÓSITO: 23/09/2011

Sendo o que cabia para o momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

G|M

ADVOGADOS RECIFE. JOÃO PESSOA. SALVADOR

Diego de Andrade Carvalho Ribeiro Assistente Jurídico

diego.ribeiro@gemadv.com.br

Fone 55 83 3241.1035

www.gemadv.com.br



23/09/2011

BANCO DO BRASIL
Ouvidoria BB 0800 729 5678

15:17:26

Resgate de Depósito Judicial - Comprovante de agendamento de Crédito em Conta

Protocolo de Resgate : 00000000005321009
Conta Judicial : 0700129015515

Tribunal : TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca : VITORIA DE SANTO ANTAO
Orgão : JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Processo : 24132009

DADOS DAS PARTES

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSO CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Autor : DAMIAO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 058.663.374-01

DADOS DO ALVARA

Numero do Alvará : 1965/2011 Data do Alvará: 12/09/2011
Data prevista para o levantamento: 23/09/2011

DADOS DO BENEFICIARIO

Nome : SEGURADORA LIDER DOS CONSO CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

DETALHAMENTO DO RESGATE

Valor do capital	: R\$	4.544,34
Valor dos rendimentos	: R\$	363,95
Valor do IR	: R\$	63,69
Valor líquido do resgate	: R\$	4.844,60

DADOS DO CRÉDITO

Agência: 1769
Conta : 00000644000-2
Titular da Conta : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
CPF/CPNJ do Titular da Conta: 09248608000104
Valor líquido : 4.844,60 Data prevista para o crédito: 23/09/2011

Declaro que as informações prestadas acima são expressão da verdade e me responsabilizo pelas mesmas.

Autorizo o Banco do Brasil cancelar este agendamento de resgate, caso constate que alguma das informações acima não sejam verdadeiras ou estejam em desacordo com as normas legais vigentes no país.

Local e data:

Telefone para contato:

Assinatura do resgatador:

Nome do Resgatador:

CPF:

Documento de Identidade:

Emitido por:

Data emissão:

Os valores estão sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.
Comprovante definitivo somente após processamento.





« Home

www.tjpe.jus.br

■ Notícias ■ Ouvidoria ■ Endereços do Judiciário



Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

Dados do Processo

Número **002413/2009-00**

Feitos Outros

Turma IM

Fase Encerramento

Data 12/09/2011 09:12:28

Movimento Alvará - Levantamento de depósito

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO Nº 1965/2011 Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão, em virtude da lei, etc... Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) (), promovido por DAMIÃO JOSE DA SILVA contra AMERICAN LIFE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/, autorizo o Sr(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ 09.248.608/0001-04 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 233-X, a importância de R\$ 4.544,34 (quatro mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) , com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 700129015515, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual, realizado em 26.08.2010, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, Maria Jaciara de Oliveira P, chefe de secretaria em exercício do Juizado Vitória, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o. Vitória de Santo Antão, 12 de setembro de 2011. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira Juiz(a) de Direito (em exercício cumulativo) Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão
R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - F: (81)3523-0318

113
8

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 051/2011

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I
Juizado Especial Cível de Vitória de
Santo Antão, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0002413-31.2009.8.17.8017 (002413/2009) (), promovido por **DAMIÃO JOSE DA SILVA** contra **AMERICAN LIFE, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SI**, autorizo o Sr(a) **DAMIÃO JOSE DA SILVA**, identidade nº 6871581 SDS/PE, CPF nº 058.663.374-01, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 233-X, a importância de R\$ 9.674,50 (nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 700129015515, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual, realizado em 26.08.2010, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Evandro Duarte Cardoso de Souza, Evandro Duarte Cardoso de Souza, chefe de secretaria em exercício do Juizado Vitória, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Vitória de Santo Antão, 10 de janeiro de 2011.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito

Damião Jose da Silva

11 01 11

